



## CÓDIGO DE CONDUTA DA ARBITRAGEM

## INDÍCE

1. Preâmbulo.....	3
2. Vínculo ao Plano Nacional de Ética Desportiva (PNED) .....	4
3. Resolução do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Rugby	4
ANEXO: Código de Conduta do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Rugby.....	5

## 1. Preâmbulo

Enquanto membros de um espetáculo estimulante para milhões de adeptos de todos os continentes, e tendo as suas atuações e decisões um impacto direto sobre o desfecho dos jogos e classificações, os árbitros, árbitros assistentes, observadores e demais membros da estrutura da arbitragem têm uma responsabilidade acrescida sobre o Jogo de Rugby (em todas as suas variantes) e no desporto em geral.

O Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Rugby, entende que todos os elementos na sua dependência, têm uma responsabilidade acrescida na adoção de um comportamento de elevada ética e conduta moral, de carácter pedagógico com base nos valores positivos do desporto e que se constitua como referência para toda a comunidade desportiva nacional e internacional.

Assim, o documento que aqui se apresenta tem como objetivo principal estabelecer um código de atuação e o estabelecimento de uma linha de comportamento ético e moral uniforme para todos os elementos e membros da Estrutura da Arbitragem Nacional, e que constitui uma normativa interna de cumprimento obrigatório.

O Presidente do Conselho de Arbitragem

Lisboa, 30 de setembro de 2023

*Pedro Vieira*

## **2. Vínculo ao Plano Nacional de Ética Desportiva (PNED)**

O Plano Nacional de Ética no Desporto (PNED) e respetivos anexos, é uma iniciativa governamental implementada pelo IPDJ desde 2012, com a colaboração da Federação Portuguesa de Rugby.

Com uma missão preventiva e educativa, destina-se a entidades que promovem atividades desportivas e a estruturas ligadas direta ou indiretamente ao desporto como clubes, federações, associações, escolas, autarquias, comunicação social e prisões, tendo como público-alvo: crianças, atletas, dirigentes, treinadores e árbitros, entre outros.

De acordo com o PNED consideram-se destinatários do referido compromisso todas as entidades que de alguma forma se relacionam com o fenómeno desportivo, onde estamos naturalmente incluídos.

## **3. Resolução do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Rugby**

Nos termos dos pontos anteriores o Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Rugby eleito para o trénio 2023-2027, composto por: Eng.º Pedro Vieira- Presidente; Dr. António Abreu- Vogal e Dr. João Costa- Vogal, e ao abrigo das competências que lhe são conferidas faz aplicar as diretrizes neste Código de Conduta -em anexo-.

Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Rugby

Lisboa, 12 de setembro de 2023

# ANEXO

## CODIGO DE CONDUTA DO CONSELHO DE ARBITRAGEM DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE RUGBY

### **Artigo 1.º** **Objecto**

O Código de Conduta é um instrumento de autoregulação e que estabelece o conjunto de princípios e valores em matéria de ética que deve ser reconhecido e adotado por todos os membros da estrutura da arbitragem nacional de Rugby em todas as suas variantes, no exercício das suas funções, incluindo os membros do Conselho de Arbitragem, árbitros, árbitros assistentes, observadores e demais membros da estrutura da arbitragem Nacional, sem prejuízo do cumprimento de outras normas de conduta aplicáveis por via legal ou regulamentar.

### **Artigo 2.º** **Âmbito**

O Código de Conduta aplica-se aos membros do Conselho de Arbitragem, Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores e demais membros da estrutura da arbitragem nacional.

### **Artigo 3.º** **Princípios**

1. No exercício das suas funções, os membros do Conselho de Arbitragem, Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores e demais membros da estrutura da arbitragem nacional em todas as suas variantes observam os seguintes princípios gerais de conduta:

**a) Prosservação do interesse do desenvolvimento da arbitragem** - dever de pugnar pela sua formação desportiva com o propósito de valorização da Modalidade nas suas diversas variantes;

**b) Transparência** - a responsabilidade como atitude firme e disponível, dirigida à justiça, com mobilização pessoal e assertiva;

**c) Imparcialidade** - independência, como qualidade de preservação da isenção relativa a qualquer pressão;

**d) Integridade e honestidade** - conjunto de qualidades pessoais que se expressam numa conduta honesta, justa, idónea e coerente;

**e) Urbanidade** - dever de contribuir para o cumprimento das regras éticas nas relações com os outros agentes desportivos ou com qualquer outra pessoa que exerça funções no domínio desportivo, ainda que a título ocasional.

Pela natureza das suas funções no processo desportivo, exige-se-lhe o extremo rigor na defesa desses princípios éticos, constituindo-se como um modelo de referência e abstendo-se, por isso, de quaisquer condutas ofensivas ou que possam denegrir premeditadamente a dignidade de outros;

**f) Confidencialidade** quanto aos assuntos reservados dos quais tomem conhecimento no exercício das suas funções, mantendo e garantindo o sigilo de processos, procedimentos e matérias inerentes ao desempenho das funções que lhe estão confiadas.

2. - Os membros do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Rugby, Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores e demais membros da estrutura da arbitragem nacional agem e decidem exclusivamente em função da defesa da aplicação e cumprimento das leis de jogo, bem como da legislação e regulamentação aplicável em vigor, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupem ou das funções que desempenhem.

#### **Artigo 4.º** **Deveres**

No exercício das suas funções, os membros do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Rugby, Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores e demais membros da estrutura da arbitragem nacional devem:

1. Abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa/entidade, singular ou coletiva;
2. Rejeitar o envolvimento em qualquer prática de doping;
3. Rejeitar ofertas ou quaisquer vantagens como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou gozo de influência sobre a tomada de qualquer decisão;
4. Abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.

5. Cumprir e fazer cumprir o presente Código de Conduta.
6. Informar de imediato por escrito ao Conselho de Arbitragem da FPR quaisquer situações ou tentativas mencionadas nos números anteriores.

### **Artigo 5.º** **Dever de reserva e discrição**

1. Os membros do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Rugby, Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores e demais membros da estrutura da arbitragem nacional devem adotar uma postura reservada e discreta no que diz respeito ao exercício das suas funções perante outros membros do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Rugby, Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores e demais membros da estrutura da arbitragem nacional, treinadores, jogadores, diretores de equipa, comissários de jogo e/ou espectadores, e/ou outros agentes desportivos, no que diz respeito:

- a) aos jogos para os quais são nomeados, cabendo em exclusivo ao CA ou a quem este designar, a divulgação das nomeações;
- b) a críticas formuladas de forma pública;
- c) a linguagem ou comportamentos ofensivos, insultuosos e/ou abusivos;
- d) envolvimento em situações de bullying, intimidação ou assédio;
- e) envolvimento em qualquer comportamento que possa intimidar, ofender, insultar, humilhar ou discriminar qualquer pessoa com base na sua idade, género, orientação sexual, incapacidade física e/ou intelectual, raça e religião ou crença, ou outros motivos socialmente censuráveis;
- f) no que diz respeito à manutenção de perfis pessoais e/ou profissionais em redes sociais.

### **Artigo 6.º** **Violação do Código de Conduta**

1 - A violação dos deveres impostos pelo presente Código implica responsabilidade disciplinar, nos termos dos regulamentos aplicáveis.

2 -O disposto no presente Código não afasta nem prejudica outras formas de responsabilidade, designadamente penal ou civil, que ao caso caibam, nos termos da lei.

3 – Cabe ao Conselho de Arbitragem por si ou por sua orientação em conjunto com outros órgãos institucionais da FPR, a análise e iniciativa processual.

### **Artigo 7.º** **Conflito de Interesses e incompatibilidades**

1 - Considera-se que existe conflito de interesses quando se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da conduta ou decisão de membros do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Rugby, Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores e demais membros da estrutura da arbitragem nacional.

2 -Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe conflito de interesses quando o agente tenha ou aparente ter interesses privados ou pessoais susceptíveis de impedir o cumprimento das suas obrigações com integridade, independência e isenção.

3 - Por interesse privado ou pessoal entende-se nomeadamente o facto de retirar benefícios/vantagens para si, familiares, amigos ou conhecidos.

### **Artigo 8.º** **Ofertas**

1 - Os membros do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Rugby, Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores e demais membros da estrutura da arbitragem nacional devem abster-se de aceitar quaisquer tipos de ofertas, independentemente do valor e a qualquer título, de pessoas/entidades singulares e coletivas privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os agentes referidos podem aceitar ofertas simbólicas, bem como ofertas correspondentes ao usos e costumes sociais e culturais locais, no exercício das suas funções.

3 - Em qualquer caso, os agentes não podem aceitar ofertas de valor igual ou superior a €50 nas competições nacionais e €300 nas competições internacionais.

### **Artigo 9.º** **Dever de entrega e registo**

1 - As ofertas a que se refere o artigo anterior são de comunicação escrita obrigatória, pelo agente a quem foram dirigidas, ao Conselho de Arbitragem, que delas mantém um registo de acesso público.



2 -As ofertas a que se refere o número anterior devem, sempre que adequado, ser entregues a instituições que prossigam fins de carácter social que promovam a prática do Rugby.

### **Artigo 10.º** **Convites ou benefícios similares**

1- Os membro membros do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Rugby, Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores e demais membros da estrutura da arbitragem nacional devem abster-se de aceitar, a qualquer título, convites de pessoas/entidades singulares e coletivas privadas ou publicas, nacionais ou estrangeiras para assistência a eventos sociais, institucionais ou culturais, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

2 - Entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares com valor estimado igual ou superior a€ 50.

3 - Excetua-se do disposto no número anterior: convites ou benefícios similares relacionados com a participação em cerimónias oficiais, conferências, congressos, seminários, feiras ou outros eventos desportivos, quando correspondam a usos sociais consolidados, quando exista um interesse para o desenvolvimento da arbitragem nacional ou quando sejam expressamente convidados na qualidade das funções que desempenham, assegurando assim uma função de representação oficial que não possa ser assumida por terceiros

### **Artigo 11.º** **Aplicabilidade, revisão e integração de Lacunas**

1- O exercício da arbitragem pelos árbitros acreditado/certificados/inscritos pela/na FPR, implica a aceitação expressa das Leis do Jogo e do presente Código de Conduta.

2- O presente Código pode ser revisto a todo o tempo, sendo da competência do Conselho de Arbitragem, a revisão referida, a integração de lacunas existentes, bem como o esclarecimento de quaisquer dúvidas resultantes da sua interpretação.

3- O presente Código de Conduta entra em vigor na data da sua assinatura pelo Conselho de Arbitragem.